ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12748/2016
PROTOCOLO	**:** 1711235
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
DENUNCIANTE	**:** LEONI CELLI NUNES VIEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL COM A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL DO PREGÃO – DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA É DESENVOLVEDORA DA FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE DISPONIBILIZARÁ PARA CONSULTA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS EXCLUINDO-SE EMPRESAS REPRESENTANTES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento das Cortes de Contas e da Jurisprudência de que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é exceção, podendo ser feita, apenas, quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, uma vez que suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

2. As cláusulas do Edital do certame, realizado para a prestação de serviços de organização do acervo documental com a digitalização de documentos, que exigem a apresentação de declaração que a empresa licitante é desenvolvedora da Ferramenta Eletrônica que disponibiliza para consulta dos documentos digitalizados e a visita técnica como condição de habilitação, sem justificativas, restringem a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, e no art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93.

3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, apresentada por Leoni Celli Nunes Vieira em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão

Presencial n. 35/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 35/2016**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS, pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao **Sr. Ludimar Godoy Novais**, prefeito de Ponta Porã à época da contratação, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, e ao art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia apresentada por Leoni Celli Nunes Vieira em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização do acervo documental com a digitalização de documentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Alega a denunciante que o item 7.4.6 do edital de licitação restringe o caráter competitivo do certame ao exigir que a empresa apresente, junto com os documentos de habilitação, declaração de que é detentora de sistema próprio para a disponibilização dos documentos digitalizados, proibindo, assim, a participação de empresas representantes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFCPPC-562/2019, concluiu pela procedência da denúncia:

> *Diante do exposto, no tocante ao mérito da presente denúncia, concluímos que assiste razão à denunciante, restando caracterizada a restrição ao caráter competitivo do edital de licitação do Pregão Presencial nº 35/2016, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em vista das exigências previstas nos itens 7.4.4 e 7.4.6 (infringência ao art. 3º, caput, e §1º da Lei nº 8.666/93).*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10065/2021, nos seguintes termos:

> *– Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, em razão da comprovação de que a exigência contida no item 7.4.6, do Edital do Pregão Presencial nº 35/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, consubstanciada na apresentação de declaração de que o licitante é desenvolvedor da Ferramenta Eletrônica que disponibiliza para consulta dos documentos digitalizados, possui característica injustificadamente restritiva, em desacordo com o contido no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93;*
>
> *II – Pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, com fundamento no art. 45, inc. I, da Lei Complementar nº. 160/2012;*
>
> *III – Pelo **TRANSLADO** de cópia integral da decisão proferida neste processo, após o trânsito em julgado, para o processo em que vai ser analisada a contratação pública (TC/20535/2016), para fins de instrução processual;*

*IV – Pelo **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsável e demais interessados, em conformidade com o disposto no art. 50, inc. II e art. 65, da Lei Complementar nº. 160/2012.*

É o parecer. (grifo no original)

O responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito de Ponta Porã à época da licitação foi devidamente intimado para se manifestar sobre o conteúdo da denúncia, fl. 75 – peça 12 – e, posteriormente, acerca da análise técnica e do parecer ministerial, para apresentar defesa quanto às irregularidades identificadas no procedimento licitatório, a fim de assegurar o contraditório, fls. 97/98 – peça 29. No entanto, não compareceu aos autos, conforme consta das certidões de fl. 84 – peça 21 - e de fl. 102 – peça 33.

Encontra-se autuado, no âmbito deste Tribunal de Contas, o Processo TC/20535/2016, referente ao Pregão Presencial n. 35/2016, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 93/2016, objeto da presente denúncia, enviado a este Tribunal para apreciação, conforme as normas regimentais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia oferecida por Leoni Celli Nunes Vieira, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização do acervo documental com a digitalização de documentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Ponta Porã.

A denunciante alega que o item 7.4.6 do instrumento convocatório restringe a competitividade do certame.

Consta da redação do edital:

7.4 Da Qualificação Técnica

...

7.4.6 Declaração que a empresa é desenvolvedora da ferramenta eletrônica que disponibilizará para consulta dos documentos digitalizados, excluindo-se empresas representantes.

A exigência contida no item 7.4.6 do edital do Pregão Presencial n. 35/2016 restringe a competitividade do certame, uma vez que afasta da disputa todos aqueles que, em que pese reunirem as condições necessárias para prestar os serviços, não sejam desenvolvedores da ferramenta, circunstância essa que infringe o art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a* ***observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É* ***vedado*** *aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);*
>
> (grifo nosso)

Ademais, não consta dos autos a justificativa para a inclusão no edital da exigência contida no item 7.4.6, que restringiu a participação na licitação às empresas que não fossem desenvolvedoras da ferramenta eletrônica utilizada para consulta dos documentos digitalizados.

Outrossim, o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Não obstante a denúncia se deteve à restrição do item 7.4.6 do edital, o item 7.4.4 exigiu visita técnica como condição de habilitação:

> *7.4 Da Qualificação Técnica*
>
> *...*
>
> *7.4.4 Atestado de visita técnica emitido pela contratante, comprovando que a licitante realizou a referida visita, tendo tomado conhecimento de todas as informações adicionais, necessárias ao cumprimento do contrato decorrente desta licitação. Conforme Anexo VII. A visita deverá ser agendada mediante requerimento protocolado no setor de protocolo da Prefeitura, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência. A visita técnica será realizada no dia 01 de junho de 2016 em horário a ser programado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.*

Sobre o assunto, é pacífico o entendimento das Cortes de Contas e da Jurisprudência de que tal exigência é exceção ao certame. Podendo ser exigida, apenas, quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Nesse sentido, os itens 7.4.4 e 7.4.6 do edital do Pregão Presencial n. 35/2016, que tratam dos documentos de habilitação, afrontam o art. 30 da Lei n. 8.666/93.

O rol de documentos de qualificação técnica constante do citado normativo é taxativo. Por essa razão, ao estabelecer requisitos não constantes do rol do referido dispositivo legal, a Administração incorre no risco de criar condição que reduz a competitividade da licitação, infringindo, também, o art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 35/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito de Ponta Porã à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, e ao art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

7. pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo TC/20535/2016, para subsidiar a análise dos atos de contratação, nos termos do art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da denúncia, pela irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa ao responsável à época, e também pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator